



Tribunal de Contas



Acórdão nº205 /05-6.Dez-1ºS/SS

Proc. nº 2 496/05

1. A Câmara Municipal de Lisboa remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o Adicional ao contrato da empreitada de “Recuperação e Reabilitação da Fonte Luminosa e Jardim da Alameda D. Afonso Henriques” celebrado com HCI – Construções, Lda., pelo preço de 286.721,07 €, acrescido de IVA.
2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:
 - O contrato inicial foi celebrado em 2 de Julho de 2004 entre a Câmara Municipal de Lisboa e a firma acima mencionada pela importância de 1.150362,00 €, mais IVA, e foi homologado em sessão diária de visto, de 24 de Setembro de 2004, (proc. n.º 1474/04);
 - O prazo de execução da empreitada era de 240 dias;
 - O adicional em apreço foi autorizado por deliberação da Câmara Municipal de Lisboa de 31 de Agosto de 2005, e o contrato celebrado em 3 de Outubro de 2005, pelo valor, de 286.721,07 €, sem IVA, o que representa 24,92% do valor da adjudicação inicial;
 - O objecto do adicional reparte-se por:

Descrição	Trabalhos a mais a preços de contrato	Trabalhos a mais a preços acordados
Reposição do lajedo em escadas, patamares, cobertores e espelhos, incluindo fornecimento		€ 196.657,73
Demolição de laje de betão		€ 15.418,00



Tribunal de Contas

Carga e transporte a vazadouro do betão		€ 14.970,00
Execução de reparação nos tectos das galerias intermédia e superior com argamassa de reparação projectada		€ 8.920,00
Fornecimento e aplicação integral de lajedo em tanque incluindo impermeabilização		€ 21.732,02
Revestimentos de paredes	€ 2.156,70	
Pintura a tinta plástica	€ 12.316,10	
Alvenarias	€ 7.244,69	
Fornecimento e colocação de vãos	€ 7.244,69	
Selagem de furos	€ 61,15	
Subtotal	€ 29.023,33	€ 257.697,75
TOTAL	€ 286.721,08	

3. A justificação para a realização dos presentes trabalhos encontra-se nos esclarecimentos que a autarquia prestou (ofício nº 600/DAJAF/DAT/NTC/05, de 10 de Novembro) quando questionada por este Tribunal, que se transcrevem:

"(...)

1. *A pedra existente nas escadarias, no lajedo do terraço superior e no tanque, em Azulino Cascais, está muito deteriorada.*

Esta conclusão só foi possível após a execução da limpeza da pedra, prevista, com jacto de água de alta pressão, que permitiu constatar que esta se apresenta muito fracturada e com escamação em grande extensão e profundidade.

2. *Depois do desmonte da pedra das escadarias, do lajedo do terraço superior e do tanque, previsto no projecto, foi possível verificar que estas pedras têm grandes intrusões de óxidos de ferro e de lâminas de argila.*

3. *Após o início da escavação nas escadas e em determinadas zonas do terraço superior, prevista no projecto para abertura de caixa para a execução de uma laje de betão*



armado, verifica-se a existência generalizada de um massame armado de betão, com 0,40 m de espessura, cuja existência se desconhecia.

- 4. Este massame encontra-se muito fracturado e deformado porque a zona está completamente minada pelo sistema radicular das boganvílias e dos restantes arbustos existentes nos canteiros circundantes.*
- 5. Estas boganvílias e estes arbustos também afectaram os muros laterais das escadarias que se apresentam muito deteriorados, com os rebocos escalavrados e em falta.*
- 6. Esta situação existente no lajedo da parte superior do terraço e do tanque, permitiu, ao longo do tempo, a infiltração das águas pluviais que degradaram acentuadamente os revestimentos dos tectos das galerias intermédia e superior, no interior do monumento. Assim, a substituição de 25% da pedra das escadas, do lajedo do terraço superior e do tanque, prevista em projecto, é insuficiente para a necessária conclusão dos revestimentos face às patologias apresentadas pela pedra existente. A evolução dos trabalhos permitiu concluir que é necessário proceder à sua completa substituição. Também é necessário proceder ao completo saneamento de todo o terreno infiltrado pelas raízes para resolução das patologias que se verificam nas escadas e impedir que estas possam voltar a ocorrer depois de concluída a obra.*

Na sequência destas circunstâncias de impossível previsão na fase de projecto, porque:

- 1. A deterioração superficial que a pedra apresenta encontrava-se colmatada e completamente camuflada pelo pó e pela sujidade acumulada;*
 - 2. No tempo decorrido entre o levantamento da situação/elaboração do projecto e a execução da obra, poderá ter ocorrido uma acelerada degradação e erosão da pedra que estava exposta à intempérie;*
 - 3. Só o desmonte de toda a pedra, permitiu analisar a situação existente na caixa da fundação da pedra das escadas, do lajedo do terraço superior e do tanque;*
 - 4. Se desconhece qual a influência das obras do Metro na evolução das patologias que agora se observam e cuja resolução não está prevista;*
- é estritamente necessário executar todos os trabalhos que constam no orçamento em anexo e que constituem o Adicional 1 porque, tecnicamente estes trabalhos não*



Tribunal de Contas

podem ser separados do contrato, são imprescindíveis e estritamente necessários para a conclusão do contrato devem ser executados de imediato, não devendo por isso, ser separados da execução do contrato."

4. Apreciando.

O artº 26, n.º 1 do Decreto Lei n.º 59/99, de 2 de Março, define "*trabalhos a mais*" como sendo aqueles "*cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos ou incluídos no contrato, nomeadamente no respectivo projecto, se destinem à realização da mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequencia de uma circunstância imprevista, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:*

- a) Quando esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra;*
- b) Quando esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento".*

Da factualidade descrita em 2. e dos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal do Entroncamento (transcritos em 3.) constata-se que os trabalhos objecto do adicional em apreço não preenchem os requisitos exigíveis pela norma legal citada, em particular a exigência de os mesmos se terem tornado necessários na sequência de circunstância imprevista, pelo que não podem ser qualificados como "trabalhos a mais".

Efectivamente, as razões que deram causa aos trabalhos em questão, não se fundamentaram na ocorrência de circunstâncias imprevistas surgidas no decurso da obra, entendendo-se por "circunstância imprevista" o acontecimento, o facto ou algo de inopinado, de inesperado que surge durante a realização da empreitada e que o normal decisor não podia nem devia prever até ao lançamento do procedimento concursal.

Os trabalhos objecto do presente adicional resultaram, antes, de correcções e alterações a um projecto deficientemente elaborado e que a Câmara tinha obrigação de corrigir antes de o colocar a concurso pois é sua obrigação legal (artº 10º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2



Tribunal de Contas

de Março) definir, "*com a maior precisão possível, nos elementos escritos e desenhados do projecto ... as características da obra e as condições técnicas da sua execução, ...*".

Há, pois, que concluir que os trabalhos objecto do contrato em apreciação resultaram, sim, de alterações de vontade do dono da obra que modificou o projecto posto a concurso e alterou o objecto do contrato inicial, incluindo nele novos trabalhos.

5. Concluindo.

Não podendo os trabalhos em apreço ser qualificados como "trabalhos a mais", atento o seu valor a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público.

A falta de concurso, quando legalmente exigido, torna nulo o procedimento e o contrato em apreço por preterição de um elemento essencial (art^{os} 133^o, n.º 1 e 185^o do Código de Procedimento Administrativo).

Ora, nos termos da al). a) do n.º 3 do art^o 44^o da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto a nulidade constitui fundamento da recusa do visto.

Assim, pelos fundamentos expostos acorda-se em Subsecção da 1^a Secção deste Tribunal em recusar o visto ao mencionado contrato.

São devidos emolumentos

Lisboa, 6 de Dezembro de 2005

OS JUIZES CONSELHEIROS

(Pinto Almeida – Relator)



Tribunal de Contas

(Ribeiro Gonçalves)

(Lídio de Magalhães)

O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)